



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de junho de 2023

nº 2849 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

##### Administração Pública Municipal

Pág. 10

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 21
>>Portarias	Pág. 23

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 23
>>Extratos	Pág. 24

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 25
----------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 33
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00141/23

PROCESSO: 00151/2023 – TCE/RO

ASSUNTO: Monitoramento – Verificação de Cumprimento de Acórdão

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

RESPONSÁVEL: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - Secretário de Estado da Justiça - CPF/MF \*\*\*.160.401-\*\*

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ENCARTADA NO ACÓRDÃO AC1-TC 565/21. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na prática dos atos administrativos, deve-se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento às determinações impostas pelos Tribunais de Contas, sob pena de responsabilização.

2. In casu, observa-se que o responsável demonstrou o fiel cumprimento do que foi determinado pelo Tribunal de Contas por meio do item VI do Acórdão AC1-TC 565/21, o que, por consectário, impõe a determinação do arquivamento do feito diante do esgotamento da prestação jurisdicional de contas.

3. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00196/21, APL-TC 00197/21, APL-TC 00233/21, APL-TC 00320/2021, APL-TC ns. 00005/22, 00320/2021, 00334/2021, 00103/2021, 00313/2020, APL-TC n. 00354/21, Acórdãos AC1-TC 00816/21, 00816/2021, 0909/2020, 01138/2020, 01147/2020.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento de cumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão AC1-TC n. 00565/21 (ID n. 1104007), Processo n. 00365/2020-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelo Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, Secretário de Estado da Justiça, CPF/MF sob o n. \*\*\*.160.401-\*\*, as determinações constantes no item VI, do Acórdão AC1-TC n. 00565/21 (ID n. 1104007), exarado no Processo n. 00365/2020-TCE/RO;

II – INTIME-SE da íntegra desta Decisão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto, estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

II.a) ao Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO, Secretário de Estado da Justiça, CPF/MF sob o n. \*\*\*.160.401-\*\*;

II.b) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RI/TCE-RO;

III – CIENTIFIQUE-SE a SGCE, por meio de Memorando;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVE-SE, após a certificação do trânsito em julgado.

VII – CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara, e para tanto, adote todas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/23

PROCESSO: 0768/2022 – TCE/RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação e Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça  
RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*- Secretário de Estado da Justiça  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021, de acordo com as disposições da Lei

n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público.

2. Julgamento pela regularidade das Contas, concedendo ao responsável quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Secretário da pasta, o Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*, concedendo-lhe quitação plena, em razão de que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – ALERTAR, via ofício, ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.401-\*\* ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos AC2-TC 00241/22 (Processo n. 1147/2021) e AC1-TC 00774/21 (Processo n. 1900/2020), prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado, os quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Controle Interno; bem como, a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, conforme os apontamentos realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, Relatório Técnico (ID 1320171), a seguir colacionados:

2.1 – Acerca da necessidade de adoção de providências visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidades e impropriedades identificadas nas prestações de contas, exercício de 2021;

2.2 – Que o Contador da SEJUS deixando de evidenciar, nas notas explicativas, a situação dos bens imóveis, resulta em ausência de esclarecimentos e informações relevantes referentes ao saldo patrimonial, em consequência prejudica o entendimento dos usuários da informação contábil;

2.3 – Quanto ao dever de observar as propostas de melhoria apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1318958) e reiteradas no Relatório de Auditoria Interna, produzido pela Controladoria Geral do Estado – CGE (ID 1187288).

III – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível

para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (relator) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00145/23

PROCESSO: 1057/2022 – TCE/RO

ASSUNTO: Representação – monitoramento de acórdão

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

REPRESENTANTE: Thomas Greg & Sons Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos LTDA., CNPJ n. 03.514.896/0001-15

RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá - CPF n. \*\*\*.337.934-\*\*- Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Paulo Henrique da Silva Barbosa - CPF n. \*\*\*.556.282-\*\*- Gerente de Planejamento da SESDEC

INTERESSADO: M.I. Montreal Informática S/A - CNPJ n. 42.563.692/0001-26, Felipe Bernardo Vital, CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*- Secretário da SESDEC

ADVOGADOS: Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234.405, Renato Luiz Faustino de Paula - OAB/RJ 95.103, José Carlos da Silva Franco - OAB/RJ 140.748, Rodrigo Heizer Pondé - OAB/RJ 141.717, Augusto Terra Placer - OAB/RJ 218.877

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO JULGADO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MONITORAMENTO DE DECISÃO. ORDEM CUMPRIDA INTEGRALMENTE. ARQUIVAMENTO.

- O cumprimento integral de ordem emanada deste Tribunal Especializado, exaure a prestação jurisdicional desencadeada a cargo deste Tribunal de Contas, impondo-se, por consectário lógico, o arquivamento definitivo dos presentes autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL, deflagrado pela SESDEC, cujo julgamento se consubstanciou no Acórdão AC2-TC 00457/22 (ID 1315049), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação consignada no item V do Acórdão AC2-TC 00457/22 (ID 1315049), uma vez que o Senhor FELIPE BERNARDO VITAL, CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*, Secretário da SESDEC, comprovou que adotou as medidas necessárias, tendentes à revogação da licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/SUPEL/RO (ID 1335906), cujo mencionado Aviso de Revogação foi publicado, à página 85, da 4ª Edição do Diário Oficial do Estado de Rondônia, datado de 6 de janeiro de 2023, exaurindo-se, com efeito, a prestação jurisdicional desencadeada a cargo deste Tribunal;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor deste acórdão:

a) A representante, THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ n. 03.514.896/0001-15, e ao seu advogado, GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA, OAB/SP 234.405, via DOeTCE-RO;

b) A interessada, empresa M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, CNPJ n. 42.563.692/0001-26, e aos seus advogados, RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA, OAB/RJ 95.103; JOSÉ CARLOS DA SILVA FRANCO, OAB/RJ 140.748; RODRIGO HEIZER PONDÉ, OAB/RJ 141.717; AUGUSTO TERRA PLACER, OAB/RJ 218.877, via DOeTCE-RO;

c) Os responsáveis, Senhores FELIPE BERNARDO VITAL, CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*, atual Secretário da SESDEC; JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, CPF n. \*\*\*.337.934-\*\*, à época, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, e PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, CPF n. \*\*\*.556.282-\*\*, Gerente de Planejamento da SESDEC, via DOeTCE-RO;

d) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III - PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe, definitivamente, após certificação do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 62, §4º do RITC;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00163/23

PROCESSO: 2570/2022 – TCE/RO  
CATEGORIA: Requerimento  
SUBCATEGORIA: Direito de Petição  
ASSUNTO: Pedido de nulidade do Acórdão n. 38/2010 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 1269/2000. Questão de Ordem Pública  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN  
RESPONSÁVEL: Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n.\*\*\*6.957.902-\*\*  
ADVOGADO: Roberto Rivelino Amorim de Melo, OAB/RO n. 12.200  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL, NÃO COMPROVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANALISADA EX OFFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de suposta nulidade absoluta.
4. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado que durante a marcha processual foram realizados atos válidos, hábeis a interromper os prazos prescricionais - quer seja quinquenal ou trienal - até a prolação do Acórdão n. 38/10 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 1269/00.
5. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, objetivando a nulidade do Acórdão n. 38/2010 ID 304889, proferido nos autos n. 1269/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER da presente peça, como DIREITO DE PETIÇÃO, protocolizado pelo Dr. Roberto Rivelino Amorim de Melo, advogado inscrito na OAB/RO n. 12.200, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer prescrição quinquenal e prescrição intercorrente, no entanto, analisada ex officio, a questão suscitada pelo Peticionante, por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo do Voto.

II - REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 (três) anos, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.

III - DAR CIÊNCIA, desta decisão ao Peticionante, Dr. Roberto Rivelino Amorim de Melo, advogado inscrito na OAB/RO n. 12.200, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara, para todas as providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (relator) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00144/23

PROCESSO: 3335/2019 – TCE/RO  
ASSUNTO: Monitoramento de Decisão – Cumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão AC2-TC 00348/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO  
RESPONSÁVEL: Edmilson Facundo, CPF n. \*\*\*.508.832-\*\*\*, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTINÊNCIA CONFIGURADA. REUNIÃO PROCESSUAL DETERMINADA.

- Dá-se a continência, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abranger o das demais.
- Se o processo continente (de objeto mais amplo) é instaurado posteriormente à deflagração do processo contido (objeto menos amplo), os processos são necessariamente reunidos, consoante inteligência do art. 57 do CPC, a fim de se eliminar, com isso, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser decididos os processos separadamente, de modo a garantir à estabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional.
- continência configurada e reunião processual determinada, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação entabulada no item VI do Acórdão AC2-TC 00348/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RECONHECER a existência de continência processual entre o objeto dos presentes autos e aquele vertido nos autos do Processo n. 692/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, na medida em que há identidade de partes e de objeto, sendo, contudo, mais amplo o objeto daquele feito em comparação com o deste, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 56 do CPC;

II – DETERMINAR o apensamento dos presentes autos aos autos do Processo n. 692/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, para análise e deliberação conjunta, nos termos do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC, a fim de se eliminar, com isso, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser decididos os processos separadamente, de modo a garantir à estabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional;

III – INTIMEM-SE acerca do teor desta decisão:

a) o responsável, Senhor EDMÍLSON FACUNDO, CPF n. \*\*\*.508.832-\*\*\*, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao relator dos autos do Processo n. 692/2021/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1082/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Tereza Ferreira do Nascimento.  
CPF n. \*\*\*.310.532-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com paridade, em favor da servidora **Tereza Ferreira do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.310.532-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018018, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1548, de 12.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1389087), com fundamento no artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390182, constatou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1389091.

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1389090).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1548, de 12.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), por Invalidez, concedido à Senhora **Tereza Ferreira do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.310.532-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018018, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceor.ro.br](http://www.tceor.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 1º de junho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0370/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Mirian Sirlei Hensel Pommerehn.  
CPF n. \*\*\*.615.572-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mirian Sirlei Hensel Pommerehn**, CPF n. \*\*\*.615.572-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300027867, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
  2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 583/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016 (ID=1349222) retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 107, de 1º.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 5.7.2019 (ID=1349226), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
  3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1353189, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
  4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
  5. É o Relatório. Decido.
  6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
  7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
  8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 34 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1349223) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1352004).
  9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1349225).
  10. Por fim, salienta-se que a data do ato concessório ocorreu em 24.11.2016, publicado em 26.12.2016, e posteriormente retificado em 1º.7.2019, e encaminhado a este Tribunal em 8.2.2023, ou seja, depois de passados mais de 7 (anos) anos de sua publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:  
  
(...)
- Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.
- (...)
11. Diante disso, torna-se necessário alertar ao Iperon que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa pela mora.
  12. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
  13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mirian Sirlei Hensel Pommerehn**, CPF n. \*\*\*.615.572-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300027867, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 583/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 107, de 1º.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 5.7.2019, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Alertar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**VI – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VII – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VIII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 5 de junho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-IV

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00143/23

PROCESSO: 01166/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 056/PMC/2018 (em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00023/21 referente ao processo 00650/19)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO  
INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. \*\*\* 452.772-\*\*  
RESPONSÁVEL: Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44  
ADVOGADO: Luiz Carlos Barbosa Miranda, OAB/RO 2.435, OAB/SC 52114-A  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO RECOLHIMENTO A MENOR DE ISS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

1. Julgamento irregular das contas da empresa contratada, haja vista o recebimento de valor a maior referente à alíquota do ISSQN, inserido no BDI, ensejando dano ao erário municipal.
2. Julgamento irregular dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial, haja vista o dano ao erário decorrente de “pagamento por química”.
3. Imputação de débito a responsável e aplicação de pena de multa.
4. Determinações. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Cacoal-RO, em cumprimento ao teor do Acórdão APL-TC n. 0023/2021, proferido no Processo n. 0650/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial de responsabilidade Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44, pelo recebimento indevido do valor histórico de R\$ 484.213,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos), locupletando-se indevidamente quando, de fato, o recolhimento de ISS se dava em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços, ocasionando dano ao erário do Município de Cacoal-RO, o que impõe a imputação de débito, nos termos do art. 19 da mencionada Lei Complementar e a aplicação de sanção a empresa responsável, nos termos do art. 54, da Lei Estadual n. 154, de 1996, consoante art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma que segue:

II - IMPUTAR DÉBITO à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44, em razão de ter se beneficiado da execução do Contrato n. 056/PMC/2018, sendo que a responsabilizada deveria ter recolhido as contas do Município de Cacoal-RO o valor de R\$ 1.222.278,18, correspondente ao ISS equivalente ao percentual de 5%, constante na composição do BDI de sua proposta de preços, tendo recolhido efetivamente o valor de R\$ 725.749,60, ou seja, o percentual de 3% sobre o total medido, gerando um débito histórico de R\$ 484.213,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos), que corrigido com juros e mora (período do mês 12/2020 a 4/2023) perfaz a monta de R\$ 734.924,73 (setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) sendo que o seu valor atualizado para efeitos de aplicação de sanção, corresponde a monta de R\$ 601.706,84 (seiscentos e um mil, setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos);

III - MULTAR, a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44, no valor de R\$ 6.017,06, equivalente a 1% (cinco por cento) do valor do dano, o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 601.706,84, sendo o valor histórico do débito na ordem de R\$ 484.213,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos), ante a conduta dolosa concernente ao recebimento indevido do valor histórico de R\$ 484.213,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos), locupletando-se indevidamente quando, de fato, o recolhimento de ISS se dava em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços, ocasionando dano ao erário do Município de Cacoal-RO;

IV - FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito e multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – AUTORIZAR, o Poder Executivo do Município de Cacoal-RO após o trânsito em julgado do presente Acórdão, caso não seja comprovado o recolhimento dos débitos imputados e/ou a autocomposição, promover a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas nos itens II e III deste dispositivo, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), na forma que segue:

a) Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA - CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, Prefeito do Município de Cacoal-RO, via DOe-TCE/RO;

b) Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44, via DOe-TCE/RO;

c) Advogado, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, AOAB/RO 2.435, OAB/SC 52114-A, via DOe-TCE/RO;

d) ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma do art. 30, § 10 do RITC, e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio de Memorando;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

X – ARQUIVEM-SE os autos do processo, após o cumprimento de todas as determinações constantes neste Decisum, e com o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Colorado do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1018/2023  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022  
**RESPONSÁVEL** :José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-DDR-0063/2023-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório sobre os Resultados da Ação Governamental (ID 1386575), Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID 1386573) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Colorado do Oeste, por meio de parecer (ID 1386571), opinou pela Certificação de Regularidade com Ressalva das Contas, entendendo que os atos praticados na limitação do escopo, não foi constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, mas algumas determinações contidas em Acórdão da Corte de Contas, ainda, não foram cumpridas em sua totalidade.
3. Na mesma linha, o Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1386581).
4. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1408211), com os seguintes achados: **A1** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** – Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;  
**A3** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A4** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%); e **A5** - Aplicação de receitas de capital em despesas correntes; as quais poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.
5. Diante disso, sugeriu o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2022 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1408211), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício 2022, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
11. Posto isto, entendo que o sr. José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4 e A5 no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1408211) que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem em função da gravidade “*ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019*”.

13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexó de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1408211), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

**I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE** do senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, no exercício de 2022, em razão das irregularidades detectadas na Prestação de Contas do citado ano, quanto aos achados de auditoria **A1** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** – Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A3** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A4** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%); e **A5** - Aplicação de receitas de capital em despesas correntes, com fundamento no inciso I, do art. 12, da Lei Complementar n. 154/1996e artigo 19, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II - DETERMINAR a audiência** do responsável nominado no item I deste dispositivo, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4 e A5**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12, da Lei Complementar n. 154/1996.

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

**3.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2 - Proceda a audiência** do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1408211), bem como desta Decisão;

**3.2.1** – Advertir o responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**3.2.2** – Proceder a citação do responsável identificado no item I, deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**3.2.3** - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**3.2.4** – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**3.2.5** – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

**3.2.6** – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

**IV – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 6 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-II

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00140/23

PROCESSO: 00604/16 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial, Aluguel do Novo Prédio para funcionamento do II Conselho Tutelar

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS: Josélia Ferreira da Silva - CPF n. \*\*\*.668.264-\*\*- Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Daniel Vieira de Araújo - CPF n. \*\*\*.974.994-\*\*- Ex-Secretário Municipal de Assistência Social, Arthelúcia Maria Amaral da Silva - CPF n. \*\*\*.934.594-\*\*- Secretária Adjunta de Assistência Social, Efraim Rodrigues dos Reis - CPF n. \*\*\*.191.552-\*\*- Corretor de Imóveis, Espólio do Senhor José Rodrigues dos Reis - representado por Rodrigo de Amurim dos Reis - CPF n. \*\*\*.056.522-\*\*, José Alves de Oliveira - CPF n. \*\*\*.822.032-\*\*- Corretor de Imóveis

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Luzinete Xavier de Souza - OAB n. 3.525/RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

**EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INCIDÊNCIA. LONGO DECURSO DO TEMPO PARA CITAR OS CIDADÃOS AUDITADOS. RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. De acordo com a normatividade inserta no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) em face dos ilícitos administrativos sujeitos à sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2. De igual modo, é prescritível a pretensão ressarcitória perquirida na fase de conhecimento dos feitos sob a jurisdição especializada a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Precedente: Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO).

3. O longo decurso do tempo para a convocação dos supostos responsáveis para integrar a relação jurídico-processual estabelecida no processo de contas prejudica substancialmente o exercício do contraditório e da ampla defesa, conseqüências constitucionais do postulado do devido processo legal. Precedentes: Acórdão APL-TC 00203/22 (Processo 00413/15); Acórdão AC2-TC 00506/20 (Processo n. 2.130/19); Acórdão APL-TC 00100/20 (Processo n. 5.272/2017); Acórdão AC1-TC 00365/20 (Processo n. 2.749/2017); Acórdão AC1-TC 00870/2017 (Processo n. 3.001/2014).

4. Determinações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial objetivando apurar suposto dano ao erário ao Município de Porto Velho-RO, em razão da execução do Contrato n. 145/PGM/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR, com substrato jurídico no art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e amparado pelo recentíssimo precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22, proclamado no Processo n. 00609/2020/TCE-RO, que reconheceu como prescritível a prescrição da pretensão ressarcitória, na fase de conhecimento do processo de contas, em razão da amálgama dimanada dos fundamentos determinantes acostados no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL e no Mandado de Segurança n. 38.058-DF, o perecimento das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e, conseqüentemente, extinguir o feito com análise de seu mérito, nos termos do inciso II do art. 487 e art. 15, ambos do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, na forma da norma de extensão disposta no art. 99-A, da Lei complementar Estadual n. 154, de 1996, em relação:

- a) Josélia Ferreira da Silva, CPF n. \*\*\*.668.264-\*\*, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;
- b) Daniel Vieira de Araújo, CPF n. \*\*\*.974.994-\*\*, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;
- c) Arthelúcia Maria Amaral da Silva, CPF n. \*\*\*.934.594-\*\*, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;
- d) Efraim Rodrigues dos Reis, CPF n. \*\*\*.191.552-\*\*, Corretor de Imóveis;
- e) Espólio do Senhor José Rodrigues dos Reis, representado pelo Senhor Rodrigo de Amurim dos Reis, CPF n. \*\*\*.056.522-\*\*;
- f) José Alves de Oliveira, CPF n. \*\*\*.822.032-\*\*, Corretor de Imóveis.

III – INTIMEM-SE os Jurisdicionados e advogados nominados no cabeçalho desta deliberação, via DOeTCE-RO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, mediante Ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decisum;

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00142/23

PROCESSO: 3285/2020 – TCE/RO

ASSUNTO: Avaliar a conformidade da contratação e execução dos contratos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos firmados pelo Município de Rolim de Moura-RO, no período de julho de 2019 a outubro de 2020

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim Moura-RO

RESPONSÁVEIS: Simone Aparecida Paes - CPF n. \*\*\*.954.572-\*\*- Ex-Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura, Wânder Barcelar Guimaraes - CPF n. \*\*\*.161.856-\*\*- Controlador Geral do Município de Rolim Moura-RO, Erivelton Kloos - CPF n. \*\*\*.375.792-\*\*- Procurador-Geral do Município de Rolim Moura-RO, Tiago Anderson Sant'ana Silva - CPF n. \*\*\*.017.812-\*\*- Chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim Moura-RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de maio de 2023

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. EMERGÊNCIA FICTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTOS DOS ACHADOS. ARQUIVAMENTO.

1. A coisa julgada administrativa ocorre quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, e assim, está-se diante da coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretroatável pela própria Administração, in casu, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu a questão na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, de modo que aquelas matérias acobertadas por tal manto obstam reanálises posteriores.

2. Segundo a jurisprudência firmada pelo TCU, a justificativa de preço em contratação direta (art. 26, Parágrafo único, inciso III da Lei n. 8.666, de 1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. In casu, ao se utilizar o preço do contrato anterior como referência, não deixou de demonstrar a viabilidade econômica da contratação, notadamente porque os valores contratados foram ainda menores que o anterior.

3. Seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus). E mais, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (distinguishing), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (overruling).

4. As contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, a despeito dos arts. 17, 24 e 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. Com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, mesmo que a desídia de agente ou administrativa tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de se evitar o mal maior à coletividade, qual seja, a paralisação dos serviços públicos essenciais, in casu, coleta de lixo.

6. Precedentes: Acórdão AC 1TC 01861/16. Processo n. 03607/12. Julgado em 11/10/16. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC1-TC 03193/16. Processo n. 02653/13. Julgado em 29/11/16. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC1-TC 00330/21. Processo n. 02738/20. Julgado em 31/05/2021. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão AC2-TC 01061/17. Processo n. 0394/16. Julgado em 1º/11/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, levada a efeito pela Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando sindicarem a regularidade da execução dos contratos de coleta de resíduos sólidos urbanos firmados pelo Município de Rolim de Moura-RO, no período de julho de 2019 a outubro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise dos achados 1 e 2, respectivamente, referente à ausência de planilha de composição de custos para formação de preço do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos – RSU, e suposta dispensa de licitação por emergência ficta, nos Processos Administrativos ns. 23 e 24/2019/SANEROM, uma vez que a mencionada irregularidade já foi apreciada e afastada, nos termos do Acórdão AC1-TC 00332/21, proferido nos autos do Processo n. 2.241/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro Aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES, dando-se prevalência a coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado;

II – AFASTAR as responsabilidades dos Senhores TIAGO ÂNDERSON SANT'ANA SILVA, SIMONE APARECIDA PAES, WÂNDER BARCELAR GUIMARAES, ERIVÉLTON KLOO;

a) atinente à ausência de planilha de composição de custos para formação de preço do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos (Achado 1), nos Processos Administrativos ns. 1/2020 (Contrato 001/2020), 2/2020 (Contrato 002/2020) e 15/2020 (Contrato 003/2020), pois, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus), de modo que orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, a ratio decidendi vertida no Acórdão AC1-TC 00332/21, proferido nos autos do Processo n. 2.241/2019/TCE-RO, por meio da qual se julgou improcedente a ausência de planilha de composição de custos para formação de preço do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, nos Processos Administrativos ns. 23 e 24/2019/SANEROM, deve ser observada e aplicada ao presente caso, notadamente em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC;

b) no que tange à suposta dispensa de licitação justificada por emergencialidade ficta (Achado 2), nos Processos Administrativos ns. 24/2019 (Contrato n. 2/2019), 1/2020 (Contrato n. 001/2020) e 15/2020 (Contrato n. 003/2020), uma vez que, à luz dos elementos de prova juntados nos autos em epígrafe, verificou-se que os responsáveis andaram bem no que diz respeito à contratação direta de empresa especializada e apta à prestação de serviços na área de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos, no âmbito do Município de Rolim de Moura/RO, porquanto se evitou, na espécie, a interrupção da prestação de serviço público essencial/inadiável à coletividade local (art. 10, inciso VI da Lei n. 7.783, de 1989), mormente porque o então contrato vigente com o CIMCERO iria findar, dado o desinteresse manifesto pelo Consórcio Público Intermunicipal (CIMCERO) em aditar o precitado contrato, conforme se infere do Ofício n. 260/CIMCERO/2019, restando, destarte, devidamente caracterizada a emergencialidade autorizativa da contratação direta, prevista no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, apesar de os sucessivos aditivos serem resultantes da não conclusão do certame que foi instaurado em agosto/2019.

III – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

a) Os responsáveis, Senhores WÂNDER BARCELAR GUIMARAES, CPF n. \*\*\*.161.856-\*\*, Controlador Geral do Município de Rolim Moura-RO; SIMONE APARECIDA PAES, CPF n. \*\*\*.954.572-\*\*, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura, de 09.07.2015 até 03.08.2020; ERIVÉLTON KLOOS, CPF n. \*\*\*.375.792-\*\*, Procurador-Geral do Município de Rolim Moura-RO, e TIAGO ÂNDERSON SANT'ANA SILVA, CPF n. \*\*\*.017.812-\*\*, Chefe do Departamento de Compras e Licitação do Município de Rolim Moura-RO, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV - DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos processuais, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;

IX – CUMPRÁ-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0944/2023/TCE-RO  (apenso: 1798/22)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Município de Santa Luzia do Oeste  
**INTERESSADO:** Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### DDR/DM 0064/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1402651):

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

A2. Descumprimento da regra de ouro;

A3. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério inferior ao mínimo de 70%;

A4. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A6. Distorções nas informações da dívida ativa não tributária;

A7. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que onexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID1402651 do PCe, bem como descrito a seguir:

**Nome:** Jurandir de Oliveira Araújo, prefeito municipal no exercício de 2022, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

**Conduta:** não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos demonstrativos contábeis e fiscais consistentes, providos de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, especificamente o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do RREO), o Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas.

Cito a seguir os achados que apresentam distorções nos demonstrativos: A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida e A6. Distorções nas informações da dívida ativa não tributária.

**Nexo de causalidade:** a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para a ocorrência de distorções nos demonstrativos contábeis e fiscais, acarretando o descumprimento dos arts. 12, § 2º, 85, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; arts 2º e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, VI da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e NBC TSP 15 (Estrutura Conceitual e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho daquela municipalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Conduta:** não haver cumprido a regra de ouro no exercício de 2022.

**Nexo de causalidade:** ao deixar de instituir rotina de controle interno adequado para evitar a realização de receitas de operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, pode permitir que a Administração Municipal se endivide para o pagamentos de despesas correntes, deixando de controlar o endividamento.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria além de instituir rotina de controle interno adequado para garantir o cumprimento da regra de ouro, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da Administração Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Conduta:** não haver aplicado o mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério no exercício de 2022 e, ainda, por não ter comprovado a complementação da aplicação dos recursos do FUNDEB, da diferença a menor havida no exercício de 2021.

**Nexo de causalidade:** ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte na remuneração e valorização dos profissionais da educação, bem como não aplicar nos recursos do FUNDEB a diferença a menor havida em exercício anterior, impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e assim ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter observado a legislação vigente relativa ao FUNDEB, evitando a aplicação dos recursos relativos à remuneração e valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo legal exigido.

**Conduta:** não adotar medidas visando instituir conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB.

**Nexo de causalidade:** ao deixar de adotar medidas visando instituir conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança e dificulta os controles internos da execução financeira dos recursos da educação.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), devendo o responsável ter adotado medidas visando a instituição de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB.

**Conduta:** deixar de adotar rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 fossem enviados tempestivamente a este Tribunal.

**Nexo de causalidade:** a conduta omissiva do responsável em virtude de não ter instituído controles internos mínimos para garantir o envio tempestivo dos balancetes mensais, acarretou infringência dos art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia; § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO; e item 1.5 do Anexo Único da Portaria n. 19/GABPRES/22.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estipulados na Constituição do Estado de Rondônia para o envio dos balancetes a este

Tribunal, adotando as rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

**Conduta:** promover excessivas alterações no orçamento quando deveria ter observado o planejamento orçamentário do exercício.

**Nexo de causalidade:** a conduta comissiva do responsável relativa à alteração do orçamento sem observar o limite fixado pela Corte de Contas acarretou a inobservância dos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e a jurisprudência da Corte [1], que estipulou o percentual de 20%.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (comissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado providências para evitar excessivas alterações do orçamento observando o planejamento orçamentário.

**Conduta:** não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

**Nexo de causalidade:** a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento do Acórdão APL-TC 00348/21 e da DM 0091/2022-GCJEPPM.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*), Prefeito no exercício de 2022 [2], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1402651, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8:

#### A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

a) infringência ao art. 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 12, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da divergência no montante de R\$ 169.819,68, referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 11402651) e a seguir demonstrado:

**Tabela. Avaliação de integridade e consistência da RCL**

Descrição	Banco do		Distorção (a - b)
	Brasil (a)	RC (b)	
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	11.001.336,05	10.831.516,37	169.819,68
Cota-Parte do ITR	314.663,48	314.663,48	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	5.311.400,54	5.311.400,54	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	11.552.490,58	11.552.490,58	0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	0,00	0,00	0,00
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>		<b>Distorção</b>	<b>169.819,68</b>

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (Anexo 3 do RREO, ID 1359447, processo 01798/22) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

#### A2. Descumprimento da regra de ouro.

b) infringência ao art. 167, inciso III da Constituição Federal; art. 32, § 3º, da LRF e art. 6º da Resolução do Senado Federal n. 48/2007, em razão de a Receita de Operações de Crédito haver sido superior à Despesa de Capital Líquida, não cumprindo a regra de ouro no exercício de 2022, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico (ID 11402651) e a seguir demonstrado:

**Tabela-Regra de ouro**

Descrição - Art. 167, III, da CF	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	2.000.000,00
2. Despesa de Capital Líquida	1.990.000,00
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (12-11)	-10.000,00
<b>Avaliação (Se 3 &gt;= 0, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO - disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/>

**A3. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério inferior ao mínimo de 70% e não comprovação da complementação da diferença a menor havida na aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2021.**

c) infringência ao art.212-A, inciso XI da Constituição Federal, arts. 25 e 26, da Lei Federal n. 14.113/2020 e arts. 18, § 1º e 20, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, em razão da aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério, no exercício de 2022, do percentual de 64,46% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, não cumprindo com a aplicação mínima dos recursos (70%), conforme relatado no achado A3 do relatório técnico (ID 11402651) e a seguir demonstrado:

**Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb**

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	5.413.302,91	100,00
1.1. Principal	5.413.302,91	
1.2. Aplicações Financeiras	0,00	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>5.413.302,91</b>	<b>100,00</b>
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	478.717,23	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2022	0,00	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2022	478.717,23	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>5.892.020,14</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>3.489.643,06</b>	<b>64,46</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.489.643,06	64,46
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	0,00	
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Não cumprido</b>	

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1240036) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814).

Constatou-se, ainda, que a Administração Municipal não comprovou a complementação da aplicação no FUNDEB da diferença a menor na quantia de R\$ 548.760,05, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.183.178,17) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.731.938,75), em infringência ao art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, arts. 25 e 26, da Lei Federal n. 14.113/2020 e arts. 18, § 1º e 20, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

**A4. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB.**

d) infringência aos arts. 20, 21 e 47, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020 e Portaria

Conjunta STN/FNDE n. 2, de 15/01/2018, em razão da ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 11402651;

**A5. Intempetividade da remessa de balancete mensal.**

e) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual; art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO e item 1.5 do Anexo Único da Portaria n. 19/GABPRES/22, em razão do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID 11402651;

**A6. Distorções nas informações da dívida ativa não tributária.**

f) infringência aos arts. 85, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, VI da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; NBC TSP 15 (Estrutura Conceitual e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) e jurisprudência desta Corte de Contas, em virtude de distorções entre o valor registrado a título de estoque final de 2022 de "Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial e valor registrado em Notas Explicativas, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico (ID 11402651) e a seguir demonstrado:

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (Balanço Patrimonial)	Saldo Final de 2022 (Notas Explicativas)	Teste de Consistência	Fonte
Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo	69.164,85	60.253,95	Inconsistente	ID 1382454; 1382445
<b>TOTAL</b>	<b>522.653,81</b>	<b>513.742,91</b>	<b>Inconsistente</b>	

**A7. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%).**

g) infringência arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/1964 e jurisprudência da Corte (20%), em virtude da abertura de créditos adicionais diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), no valor de R\$ 16.915.103,39 correspondente a 60,19% da dotação inicial aprovada na LOA para o exercício de 2022, superando o limite estabelecido de 20%, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico (ID 11402651) e a seguir demonstrado:

**Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	16.915.103,39	60,19
<b>Situação</b>		<b>Excesso</b>

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias

**A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.**

h) infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item III, alínea "a", itens "a.3" e "a.4" e alínea "d", do Acórdão

APL-TC 0348/21 (processo n. 1020/21/TCE-RO); item II da DM 0091/2022-gcjppm (processo n. 1381/22/TCE-RO), conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID11402651.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

III) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2023.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Processos ns. 0133/11 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16), 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e 1595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20).

[2] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Atos da Presidência

**Decisões**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00080/21 (PACED)  
INTERESSADOS: Marcondes de Carvalho e outros  
ASSUNTO: PACED - débito dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00167/19, proferido no processo (principal) nº 4093/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

**DM 0319/2023-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO ORIGINAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CONSOANTE O NOVO VALOR DO DÉBITO. CIÊNCIA À ENTIDADE CREDORA.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 167/19, proferido no Processo n. 04093/13, relativamente à cominação de débitos solidários.

2. No mencionado aresto foram imputados débitos solidários aos senhores **Marcondes de Carvalho, Marciley de Carvalho e Renivaldo Raasche**, no valor histórico de R\$ 50.168,91 (item VI), e aos senhores **Marcondes de Carvalho, Carlos Roberto Serafim Souza e Renivaldo Raasche**, no valor histórico de R\$ 374.457,26 (item VII), em razão do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem a regular liquidação.

3. Sucede que o senhor **Marcondes de Carvalho** interpôs Recurso de Revisão (proc. 186/22), no qual restou proferido o Acórdão APL-TC 74/23, que reformou parcialmente o Acórdão APL-TC 167/19, nos seguintes termos:

(...)

*III – No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão, de modo que o Acórdão APL-TC 00167/19, proferido no Processo n. 04093/13, seja reformado parcialmente apenas nos itens VI e VII, no que se refere ao quantum imputado, descontando em favor do recorrente dos valores originais R\$ 4.497,69 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 3.166,05 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), respectivamente, referente à comprovação de despesas com diesel e com gasolina, de cuja diferença deverá ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetiva pagamento, conforme definido no acórdão combatido;*

*IV – Estender os efeitos da reforma parcial do Acórdão APL-TC 00167/19, proferido no Processo n. 04093/13, aos Senhores Marciley de Carvalho e Renivaldo Raasch (item VI) e Carlos Roberto Serafim Souza e Renivaldo Raasch (item VII), haja vista terem sido condenados solidariamente em débito com o recorrente;*

(...)

4. Com efeito, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação nº 233/2023-DEAD (ID nº 1404276), comunicou a alteração nos valores originários imputados aos interessados, bem como registrou a existência de ação de execução relativamente aos débitos em exame. Assim, o DEAD encaminhou os autos à Presidência com a seguinte conclusão:

*Considerando as cobranças em curso, por meio das execuções n. 7002446-76.2021.8.22.0018 (item VI) e 7002445-91.2021.8.22.0018 (item VII) e a reforma dos valores originários determinados pelo Acórdão APL-TC 00074/23/TCE-RO no Recurso de Revisão n. 00186/22, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.*

5. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.

6. Pois bem. Considerando que o Acórdão nº APL-TC 00074/23 (ID 1400295) reformou parcialmente o Acórdão APL-TC 000167/19 (ID 984548) no sentido de diminuir os valores dos débitos imputados nos itens VI e VII da decisão reformada, bem como estendeu os efeitos aos demais corresponsabilizados como senhor Marcondes de Carvalho, **determino** a remessa do presente PACED ao DEAD para que, com fulcro no art. 4º, §1º da IN/69/20, proceda às retificações necessárias nas Certidões de Responsabilização e as alterações nos cadastros dos imputados, consoante os novos valores reformados dos aludidos débitos.

7. **Deverá**, ainda, o DEAD dar ciência desta decisão à PGM de Parecis para fins de adoção das providências cabíveis, tendo em vista a existência de duas ações de execução relativamente aos débitos em exame, cujos valores, ao que tudo indica, estão sendo cobrados em desacordo com a reforma promovida nos termos do Acórdão APL-TC 74/23.

8. Por fim, **Determino** à Secretaria Executiva da Presidência que retorne os autos ao DEAD, para o cumprimento das determinações mencionadas acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 209, de 05 de junho de 2023.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004106/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990622, para, no período de 1º a 2.6.2023, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 210, de 05 de junho de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, sob cadastro n. 599, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 211, de 05 de junho de 2023.

Retifica Portaria n. 161/2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000526/2023,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 161, de 28.4.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2828 ano XIII de 5.5.2023, que nomeou a servidora MARIA EUGÊNIA DE SOUSA BRASIL SOZIO, sob o cadastro n. 598, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5.

ONDE SE LÊ: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.5.2023."

LEIA-SE: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.5.2023."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 208, de 5 de junho de 2023.

Nomeia Auditores de Controle Externo.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando os Processos SEI n. 000640/2023 e 003859/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência "A", da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

1.1 ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

7º DOUGLAS ANGELO RAZABONE

8º ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 5/2022/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa VOX2YOU - TG NEGOCIOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 30.814.593/0001.90.

DO PROCESSO SEI - 000582/2021.

DO OBJETO - Contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação do Projeto de Desenvolvimento de Líderes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, por meio de capacitação para alinhamento de base teórica e nivelamento de conhecimentos (módulos online ao vivo, oficinas preferencialmente presenciais e mentoria), dispondo ainda de trilhas de aprendizagem ou percurso formativo, conforme as especificações técnicas contidas no edital e anexos.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o item 3 "DA VIGÊNCIA, DA GARANTIA CONTRATUAL E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", ratificando os demais Itens originalmente pactuados, passando a constar a seguinte redação:

### 3. DA VIGÊNCIA, DA GARANTIA CONTRATUAL E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A vigência do presente contrato será de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal. A vigência inicial deste Contrato foi de 12 (doze) meses e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo fica acrescido 12 (doze) meses ao prazo de vigência.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor BRUNO CARVALHO E CUNHA, representante legal da empresa VOX2YOU - TG NEGOCIOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 05/06/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

##### **Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 6ª Sessão Ordinária – de 19.6.2023 a 23.6.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 19 de junho de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 23 de junho de 2023 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão. Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

##### **1 - Processo-e n. 01596/21 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*

Responsável: Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança, representada pelo Senhor Júlio da Silva Ortiz, CPF n. \*\*\*.772.451-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 06/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 071/2014/ASJUR/DEOSP-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

##### **2 - Processo-e n. 02770/22 – Tomada de Contas Especial**

Interessada: Andreia Boriezeska de Siqueira, CPF n. \*\*\*.351.751-\*\*

Responsáveis: Sistema de Apoio a Saúde e Desenvolvimento – SISAD - CNPJ n. 06.088.863/0001-49, Maria Marta Cordeiro Lobo, CPF n. \*\*\*.059.488-\*\*

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 218/2008-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

##### **3 - Processo-e n. 00240/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*, Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*

Assunto: Reconhecimento de dívida do serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, junto à empresa CERON/ENERGISA.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

##### **4 - Processo-e n. 02884/20 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Fabio Junior de Souza, CPF n. \*\*\*.490.282-\*\*, Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF n. \*\*\*.080.702-\*\*, Gesiane de Souza Costa, CPF n. \*\*\*.136.432-\*\*, Gislaine Clemente, CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*, Sandra Paraguassu de Souza Brandelero Lima, CPF n. \*\*\*.924.922-\*\*, Verônica Guimaraes, CPF n. \*\*\*.666.832-\*\*, Margarethe Antunes dos Santos, CPF n. \*\*\*.158.452-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

#### **5 - Processo-e n. 00947/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessado: Júlio Cesar de Souza Ferreira, CPF n. \*\*\*.769.922-\*\*

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. \*\*\*.337.934-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

#### **6 - Processo-e n. 00021/23 – (Processo Origem: 02883/20) - Recurso de Reconsideração**

Interessado: Roger Júnior Inácio Ratier, CPF n. \*\*\*.592.798-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-00466/22, proferido no Processo nº 02883/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

#### **7 - Processo-e n. 00709/22 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Sueli Rodrigues da Silva Brandão, CPF n. \*\*\*.388.292-\*\*, Rosicley Tavares Nascimento, CPF n. \*\*\*.637.592-\*\*, Gilvander Gregório de Lima,

Diretor Geral a partir de 09/07/2021 - CPF n. \*\*\*.161.222-\*\*, Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral – Período de 01/01/2021 a 08/07/2021 - CPF n.

\*\*\*.703.892-\*\*, Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado – CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionada: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA

Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB Nº. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

#### **8 - Processo-e n. 00881/23 – Aposentadoria**

Interessada: Rosameire Assis da Silva, CPF n. \*\*\*.631.412-\*\*

Responsáveis: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### **9 - Processo-e n. 00058/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada com Grau Hierárquico Imediatamente Superior - CEL PM RR RE 100061339 Alexandre Luís de Freitas Almeida

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### **10 - Processo-e n. 00694/23 – Aposentadoria**

Interessada: Lurdes Loureiro de Oliveira, CPF n. \*\*\*.960.332-\*\*

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### **11 - Processo-e n. 00088/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Diwtt Dias da Silva, CPF n. \*\*\*.072.106-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### **12 - Processo-e n. 02757/22 – Pensão Militar**

Interessada: Maria Madalena da Conceição Freitas, CPF n. \*\*\*.211.312-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### **13 - Processo-e n. 00330/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Valdecir Ferreira dos Santos, CPF n. \*\*\*.077.639-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: ST QPPM RE 100052091 Valdecir Ferreira dos Santos - Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### **14 - Processo-e n. 00012/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Hélio Faria Ribeiro, CPF n. \*\*\*.858.247-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### **15 - Processo-e n. 00015/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: José Alves Dos Santos, CPF n. \*\*\*.922.002-\*\*  
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**16 - Processo-e n. 00018/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Jefte da Silva Monteiro, CPF n. \*\*\*.971.872-\*\*  
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**17 - Processo-e n. 00704/23 – Aposentadoria**

Interessada: Shirley Vaz de Melo, CPF n. \*\*\*.519.961-\*\*  
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**18 - Processo-e n. 01101/23 – Aposentadoria**

Interessado: Elismar Costa de Almeida Vieira, CPF n. \*\*\*.095.802-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**19 - Processo-e n. 00973/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Gilbeti Soares de Souza, CPF n. \*\*\*.557.582-\*\*  
Responsável: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**20 - Processo-e n. 00698/23 – Aposentadoria**

Interessada: Sebastiana Borges Alves, CPF n. \*\*\*.179.552-\*\*  
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**21 - Processo-e n. 01061/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Lucio Rodrigo Montre Caetano de Melo, CPF n. \*\*\*.208.509-\*\*  
Responsável: José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.  
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**22 - Processo-e n. 01105/23 – Aposentadoria**

Interessado: Antonio Sgorlon, CPF n. \*\*\*.675.242-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**23 - Processo-e n. 01102/23 – Aposentadoria**

Interessada: Roseli Machado Costa, CPF n. \*\*\*.715.092-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**24 - Processo-e n. 00709/23 – Aposentadoria**

Interessada: Iracilda Barboza Siqueira, CPF n. \*\*\*.163.092-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**25 - Processo-e n. 00833/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Pereira de Oliveira Silva, CPF n. \*\*\*.357.801-\*\*  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**26 - Processo-e n. 00701/23 – Aposentadoria**

Interessada: Sônia Silvana Rodrigues de Moraes Patez, CPF n. \*\*\*.855.029-\*\*  
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**27 - Processo-e n. 01060/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Cynthia Talita dos Anjos Silva, CPF n. \*\*\*.969.692-\*\*

Responsável: José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**28 - Processo-e n. 00941/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Anna Caroline da Silva Francisco, CPF n. \*\*\*.086.979-\*\*

Responsável: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**29 - Processo-e n. 00813/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Rosana Alves de Oliveira, CPF n. \*\*\*.407.102-\*\*

Responsável: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**30 - Processo-e n. 01153/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Renata Gomes Vieira, CPF n. \*\*\*.513.352-\*\*

Responsável: Jose Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**31 - Processo-e n. 00985/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Sidinei José de Jesus Araújo, CPF n. \*\*\*.982.392-\*\*

Responsável: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**32 - Processo-e n. 00748/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Karina Potsch Junqueira Xavier, CPF n. \*\*\*.863.507-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**33 - Processo-e n. 00747/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Nicole Dimichieli Rigo Simões, CPF n. \*\*\*.343.732-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**34 - Processo-e n. 00746/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Danilla Neves Porto, CPF n. \*\*\*.903.904-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**35 - Processo-e n. 00745/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Jamyle Rezende Gonzalez do Valle Barbosa, CPF n. \*\*\*.365.142-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**36 - Processo-e n. 00982/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Helen Oliveira Costa, CPF n. \*\*\*.139.862-\*\*, Eliane da Silva, CPF n. \*\*\*.546.592-\*\*, Elza Gomes da Silva, CPF n. \*\*\*.657.972-\*\*, Elvio Ribamar Ferreira Silva, CPF n. \*\*\*.868.002-\*\*, Romarcos Cachone da Silva, CPF n. \*\*\*.071.902-\*\*, Renata Michelli Mendes Crivelli, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Itamar Sanches Caires, CPF n. \*\*\*.496.472-\*\*, Michele Bautz Gonçalves, CPF n. \*\*\*.254.692-\*\*, Vanderléia Moreira da Cruz, CPF n. \*\*\*.844.582-\*\*, Marcelo Santana de Ornelas, CPF n. \*\*\*.446.242-\*\*

Responsável: Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Paulo Miuk Gambalonga Júnior, CPF n. \*\*\*.026.262-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**37 - Processo-e n. 01106/23 – Aposentadoria**

Interessada: Neusa Donizete Nogueira, CPF n. \*\*\*.781.652-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**38 - Processo-e n. 00016/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Jorgemar Dantas Chaves, CPF n. \*\*\*.505.692-\*\*  
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**39 - Processo-e n. 01216/23 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Lúcia Felix Vieira, CPF n. \*\*\*.305.792-\*\*  
Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**40 - Processo-e n. 01129/23 – Aposentadoria**

Interessada: Hilda Marlene Nunes Macedo, CPF n. \*\*\*.731.752-\*\*  
Responsável: Kerles Fernanda Suarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**41 - Processo-e n. 01919/08 – Aposentadoria**

Apensos n. 05963/17, 02916/17, 01530/17, 04674/16  
Interessado: Sebastião Teixeira Chaves, CPF n. \*\*\*.387.979-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Antônio Andrade Filho, CPF n. \*\*\*.794.509\*\*  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**Suspeições:** Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator: conselheiro-substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**42 - Processo-e n. 00496/23 – Aposentadoria**

Interessado: Sílvia Varela, CPF n. \*\*\*.163.241-\*\*  
Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**43 - Processo-e n. 00619/23 – Aposentadoria**

Interessada: Marlene Muniz de Souza, CPF n. \*\*\*.307.232-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**44 - Processo-e n. 01126/23 – Aposentadoria**

Interessado: Rubens Mário Alves, CPF n. \*\*\*.241.552-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**45 - Processo-e n. 01100/23 – Pensão Civil**

Interessada: Geralda Ferreira De Souza, CPF n. \*\*\*.973.932-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**46 - Processo-e n. 01121/23 – Aposentadoria**

Interessada: Valdirene Tering da Silva, CPF n. \*\*\*.543.032-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**47 - Processo-e n. 01107/23 – Aposentadoria**

Interessada: Nildaci Firmino Chagas Martins, CPF n. \*\*\*.636.942-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**48 - Processo-e n. 00924/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Leda Correia De Melo, CPF n. \*\*\*.355.384-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre \*\*\*.928.052-\*\*  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**49 - Processo-e n. 00913/23 – Aposentadoria**

Interessada: Jacilda do Nascimento Santos, CPF n. \*\*\*.154.534-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**50 - Processo-e n. 00480/23 – Aposentadoria**

Interessada: Edirce de Andrade Vaz Nogueira, CPF n. \*\*\*.492.412-\*\*  
Responsável: Valdineia Vaz Lara, CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**51 - Processo-e n. 00475/23 – Aposentadoria**

Interessado: Sebastião dos Reis Moreira, CPF n. \*\*\*.913.806-\*\*  
Responsável: Valdineia Vaz Lara, CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**52 - Processo-e n. 00195/23 – Aposentadoria**

Interessada: Lucineia Otto Luxinger, CPF n. \*\*\*.130.072-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante De Astrê, CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**53 - Processo-e n. 00861/23 – Aposentadoria**

Interessada: Josilda Rodrigues Bezerra, CPF n. \*\*\*.622.762-\*\*  
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**54 - Processo-e n. 01151/23 – Aposentadoria**

Interessado: Izaqueo Nunes da Silva, CPF n. \*\*\*.175.522-\*\*  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**55 - Processo-e n. 01134/23 – Aposentadoria**

Interessada: Silvanete Carvalho Moreno, CPF n. \*\*\*.875.002-\*\*  
Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**56 - Processo-e n. 01125/23 – Aposentadoria**

Interessado: Ely Aparecida Monteiro, CPF n. \*\*\*.549.569-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**57 - Processo-e n. 01084/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Neander Alves do Couto, CPF n. \*\*\*.933.012-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**58 - Processo-e n. 01081/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Efraim Elyon Johnson, CPF n. \*\*\*.210.122-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**59 - Processo-e n. 00983/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Ananda Oliveira Barros, CPF n. \*\*\*.986.522-\*\*  
Responsável: José Wilson dos Santos, CPF n. \*\*\*.071.702-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2020.  
Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**60 - Processo-e n. 00936/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Cintia Sousa da Rocha, CPF n. \*\*\*.675.752-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**61 - Processo-e n. 00847/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Elisangela Cavalcante Angelo, CPF n. \*\*\*.507.222-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**62 - Processo-e n. 00845/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Emerson dos Santos Silva, CPF n. \*\*\*.333.992-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**63 - Processo-e n. 01314/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Romullo Rangel Rodrigues Soaeres, CPF n. \*\*\*.470.452-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**64 - Processo-e n. 01130/23 – Aposentadoria**

Interessado: João Otávio Camargo Sampaio, CPF n. \*\*\*.642.331-\*\*  
Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**65 - Processo-e n. 00981/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Manoel Luis de Sousa Júnior, CPF n. \*\*\*.884.143-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**66 - Processo-e n. 01264/23 – Aposentadoria**

Interessada: Lídia Batista Leite de Jesus, CPF n. \*\*\*.951.142-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante, CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**67 - Processo-e n. 01104/23 – Aposentadoria**

Interessada: Helena Brito dos Santos, CPF n. \*\*\*.699.572-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**68 - Processo-e n. 00938/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Fabíola de Jesus Pereira, CPF n. \*\*\*.529.752-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**69 - Processo-e n. 01318/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Evani Cristina Araujo da Silva, CPF n. \*\*\*.977.952-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**70 - Processo-e n. 01148/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Lucas da Cruz Costa, CPF n. \*\*\*.430.432-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**71 - Processo-e n. 01141/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Lucas Politano Tiago, CPF n. \*\*\*.031.792-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**72 - Processo-e n. 01137/23 – Aposentadoria**

Interessada: Fidelcina Orneles de Almeida, CPF n. \*\*\*.936.222-\*\*  
Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**73 - Processo-e n. 00415/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: William Lima Barbosa, CPF n. \*\*\*.192.272-\*\*  
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**74 - Processo-e n. 00937/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Manoel Rosa de Oliveira Neto, CPF n. \*\*\*.578.172-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**75 - Processo-e n. 01317/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Samara Rocha do Nascimento, CPF n. \*\*\*.588.502-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**76 - Processo-e n. 01316/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Francieli Masiero, CPF n. \*\*\*.640.852-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**77 - Processo-e n. 01146/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Juliana Eugenio Ferreira, CPF n. \*\*\*.177.796-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**78 - Processo-e n. 01140/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Bruno Hammes da Cruz, CPF n. \*\*\*.264.992-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**79 - Processo-e n. 01133/23 – Aposentadoria**

Interessado: Joel Nunes Da Paixão, CPF n. \*\*\*.493.601-\*\*  
Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**80 - Processo-e n. 01124/23 – Pensão Civil**

Interessada: Deborah Francisca Silva Ramos, CPF n. \*\*\*.788.292-\*\*  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**81 - Processo-e n. 01313/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Lúcio Flávio André Marques, CPF n. \*\*\*.390.142-\*\*  
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**82 - Processo-e n. 01142/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Jéssica Araújo de Lucena, CPF n. \*\*\*.109.454-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**83 - Processo-e n. 01103/23 – Aposentadoria**

Interessada: Célia Ferreira Neto, CPF n. \*\*\*.852.032-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 6 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula 109

---

---

## Editalis de Concurso e outros

### Editalis

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE REVOGAÇÃO N. 1, de 5 de JUNHO de 2023

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 329/2023-GP, prolatada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, insere no Processo SEI n. 003859/2023, resolve:

REVOGAR o Edital de Suspensão n. 1, de 31 de maio de 2023 publicado no DOeTCE-RO n. 2846 ano XIII de 1º de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária-Geral de Administração

---